



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA COMERCIAL
DO FORO DA COMARCA DE BRUSQUE - SC.**

011.11.003971-9

Em caráter de urgência

Requerimento de pagamento de custas ao final

BUETTNER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Edgar Von Buettner, nº 941, bairro Bateas, Brusque – SC, inscrita no CNPJ sob o nº 82.981.812/0001-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores infra-signatários (doc. 01), forte nas disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05 (LRF), propor a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A autora ingressou recentemente, como é notório e público, em um processo de crise que vem se agravando com o passar do tempo.

As razões desta crise são diversas e serão caracterizadas, detalhadamente, mais adiante, de modo articulado.

O que desde logo cumpre registrar é que as dificuldades por que passa a demandante não se restringe a falta de capital de giro momentânea, envolvendo, pelo contrário, aspectos não só financeiros, mas econômicos e estruturais.

Página 1 de 18



Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas conseqüências se tornem irreversíveis, a autora identificou na recuperação judicial o meio mais propício para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar o seu passivo.

Efetuada estas considerações, a autora passa a expor, nos itens que se seguem, os fatos que, neste momento processual, são os mais relevantes – tendo em vista sobretudo os requisitos do art. 51 da LFR.

2. DA AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO

A autora **BUETTNER** se trata de sociedade anônima de capital aberto.

Incide, desse modo, a princípio, a regra do art. 122, IX, da Lei 6.404/76¹.

Não obstante, tendo em vista a situação crítica em que se encontra esta autora, a impor a adoção de providências urgentes a fim de viabilizar o imediato processamento de sua recuperação, evitando efeitos ainda mais nefastos decorrentes do estado de crise, a exigência de aprovação por Assembléia Geral para o ajuizamento do pedido se tem, por ora, como suprida na forma do art. 122, parágrafo único, da Lei 6.404/76².

Nesse sentido, é trazida em anexo a declaração expressa de anuência para o ajuizamento da ação de recuperação judicial, firmada pelo acionista controlador (doc. 02).

A convocação de Assembléia Geral, em estrita observância às determinações legais incidentes na espécie, ocorrerá de modo imediato, sendo trazidas aos autos, oportunamente, todas as informações e documentos pertinentes.

Registra-se, ao par disso, que o ajuizamento do presente pedido será divulgado ao mercado como Fato Relevante, em atenção às disposições legais aplicáveis e às orientações da Comissão de Valores Mobiliários, à qual serão efetuadas todas as comunicações exigidas pela Instrução nº 358.

¹ Art. 122. Compete privativamente à assembléia-geral: (...) IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

² Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembléia-geral, para manifestar-se sobre a matéria.



OW
L

Os atos e comunicações em questão, consectários do ajuizamento do pedido, igualmente serão trazidos a estes autos, à medida em que se sucederem.

3. DELINEAMENTO OBJETIVO DA SOCIEDADE AUTORA

Em atenção ao princípio da transparência, tal como acolhido pela LRF, e visando a proporcionar aos credores a melhor compreensão possível do panorama societário da recuperanda, são explicitados, a seguir, os aspectos mais relevantes a respeito da sua estrutura societária e operacional.

Trata-se de sociedade anônima de capital aberto, com capital social de R\$ 32.804.572,59 (trinta e dois milhões, oitocentos e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), divididos em 4.809.768 ações sem valor nominal, sendo 1.603.255 ordinárias e 4.206.513 preferenciais.

A administração da sociedade, na forma de seus estatutos, incumbe à Diretoria e ao Conselho de Administração, sendo a presidência da companhia exercida por João Henrique Marchewski.

Os atos constitutivos publicados, o estatuto e alterações, bem como todas as publicações obrigatórias encontram-se devidamente registrados e arquivados perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, com o que se tem por atendidos os requisitos da Lei 11.101/05, artigos 48 e 51, inciso V.

Por fim, destaca-se que a sociedade autora se destina ao ramo de indústria têxtil, abrangendo, segundo especificado no objeto social consignado no estatuto, o seguinte, *ipsis litteris*:

"A sociedade tem por objeto a indústria têxtil, compreendendo todos os ramos complementares, comercialização e exportação de seus produtos, importação, atividades relacionadas ao florestamento e reflorestamento, podendo ainda participar de outras sociedades de igual ou diversa finalidade, como acionista ou quotista, a critério do Conselho de Administração".



4. CAUSAS CONCRETAS E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Como vem sendo registrado desde as primeiras linhas desta petição inicial, a sociedade autora se encontra hoje em situação indistintamente crítica.

Esta crise, como é natural, resulta de inúmeras causas – mas, dentre elas, não há que se incluir, necessariamente, a má administração.

Com efeito, afirma Jorge Lobo que “a crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica”.³

É o que se identifica no caso da demandante.

Há, na hipótese, uma convergência de fatores causadores da patologia econômico-financeira da autora.

Como assevera Sérgio Campinho⁴,

“Em última análise, a crise econômico-financeira constitui-se em um fenômeno tradutor de um desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são exigidas pelos credores. Espelha, assim, sob o ponto de vista econômico, um efeito patológico do funcionamento do crédito”.

Resta verificar estes fatores, trazendo ao processo um arcabouço de informações, a fim de que sirvam elas, posteriormente, de substrato para que os credores deliberem acerca do plano de recuperação (sem prejuízo de quaisquer outras informações que venham a ser solicitadas por estes, pelo administrador judicial e, sobretudo, pelo juízo).

Propõe-se, assim e então, um nivelamento informacional.⁵

³ Jorge Lobo *in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Saraiva, pág. 122.

⁴ Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regime da Insolvência Empresarial, p. 120, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.



db
L

Ao par disso, é fundamental salientar que, se por um lado a crise da autora é presente e relevante, isso não significa, por modo algum, que seja irreversível.

A propósito, é justamente para a superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial.

Em análise do sistema recuperacional norte-americano, que, como se sabe, serviu como ampla e profunda inspiração para a Lei 11.101/05, aduz a autora Michelle J. White⁶ o seguinte:

"The reason for having two separate bankruptcy procedures seems to be that Congress has tended to view the role of reorganization as one of providing breathing space to save jobs of supposedly viable firms that are in temporary financial distress. In contrast, liquidation is viewed as the process of winding up the operation of firms that are not viable".

Se a demandante vem, agora, buscar a recuperação judicial, é porque conta com sobradas e objetivas razões para entender que a crise é superável e que a empresa, na acepção mais ampla, é viável.

Esse propósito de superação da crise e a contextualização dos interesses abrangidos é bem apanhado por Sérgio Campinho, que identifica na multiplicidade de envolvidos o caráter público e social de que se reveste o processo de recuperação.

Por sua inteira propriedade, transcreve-se a seguir a lição do referido autor, *in verbis*⁷:

"O instituto de recuperação vem desenhado justamente com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. Enfatize-se a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica que interessa

⁵ Marcelo Guedes Nunes & Marco Aurélio Freire Barreto *in* Alguns Apontamentos sobre Comunhão de Credores e Viabilidade Econômica – artigo presente na Coletânea intitulada Direito Societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Editora Quartier Latin, pág. 317.

⁶ The Corporate Bankruptcy Decision, *in* Corporate Bankruptcy – Economic and Legal Perspectives, Jagdeep Bhandari; Lawrence Weiss, p. 217, Cambridge University Press, 1996.

⁷ Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regime da Insolvência Empresarial, p. 120/121, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

documento é objeto de registro em ADENMID 1117 TONON liberado por e-justiça em 20/04/2017 às 12:46



manter, como um centro de equilíbrio econômico-social. É, reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social de um país. A sua manutenção consiste em conservar o 'ativo social' por ela gerado. A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário -, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e, em suma, aos agentes econômicos em geral. Por isso é que a solução para a crise da empresa passa por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem.

(...)

Conceitualmente, a recuperação é a regra e a falência a exceção. Esse é o espírito a conduzir a exegese dos preceitos da Lei nº 11.101/2005”.

A superação da crise, contudo, logicamente deve preceder à identificação das respectivas causas.

Assim é que a exposição das razões da crise, exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/05, não se resume a simples requisito da inicial nem se funda de modo exclusivo no princípio da transparência.

Com efeito, se é só a partir do *diagnóstico* que se pode pretender a busca e implementação de soluções, então é mesmo imprescindível que a sociedade que intenta a recuperação demonstre conhecer as razões da crise que pretendem combater.

É, pois, para o que agora se atenta, pormenorizadamente.

Dentre as causas e circunstâncias da crise que assola a sociedade autora, comuns ao setor a que se insere, verificam-se, entre outras: **(i)** a redução do faturamento em função da concorrência externa; **(ii)** a impossibilidade de adaptação do custo fixo à nova realidade mercadológica; **(iii)** a corrosão do capital próprio em decorrência do acúmulo de resultados econômicos negativos e consequentes aumento do endividamento e redução da capacidade de pagamento; **(iv)** a impossibilidade de acesso à fonte de financiamento, pela total ausência de crédito; e **(v)** a alta do preço do algodão e a crise do setor têxtil.

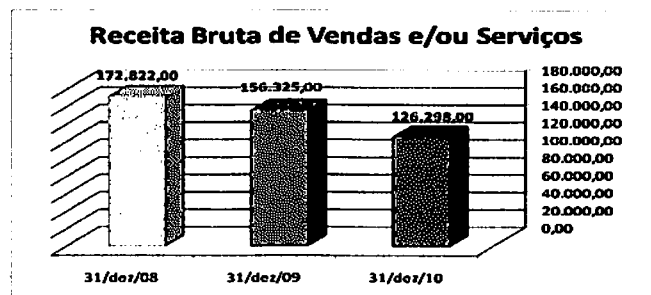
Passa-se à análise individual de cada um dos fatores da crise econômico-financeira da sociedade autora.

- REDUÇÃO DO FATURAMENTO EM FUNÇÃO DA CONCORRÊNCIA EXTERNA

É fato notório o grande aumento nas importações de produtos têxteis, em toda sua cadeia, os quais vêm inundando o mercado nacional e, via reflexa, diminuindo paulatinamente o poder de competitividade das indústrias nacionais.

A questão cambial, por sua vez, continua favorecendo os produtos importados e, no caso específico dos produtos asiáticos, soma-se ainda a concorrência desleal praticada por estes países, com suas moedas forçosamente desvalorizadas, mão-de-obra barata e sem direitos trabalhistas, fortes incentivos do governo para os exportadores, além de uma legislação social e ambiental que não chega perto do rigor das leis praticadas no Brasil.

As circunstâncias acima narradas têm ocasionado reduções sistemáticas e progressivas dos volumes de faturamento – 9,6% em 2009 e 19,2% em 2010 perante os respectivos anos anteriores, refletindo diretamente na capacidade de cobertura dos custos fixos e culminando na geração de resultados operacionais negativos em 2010, conforme abaixo se constata:

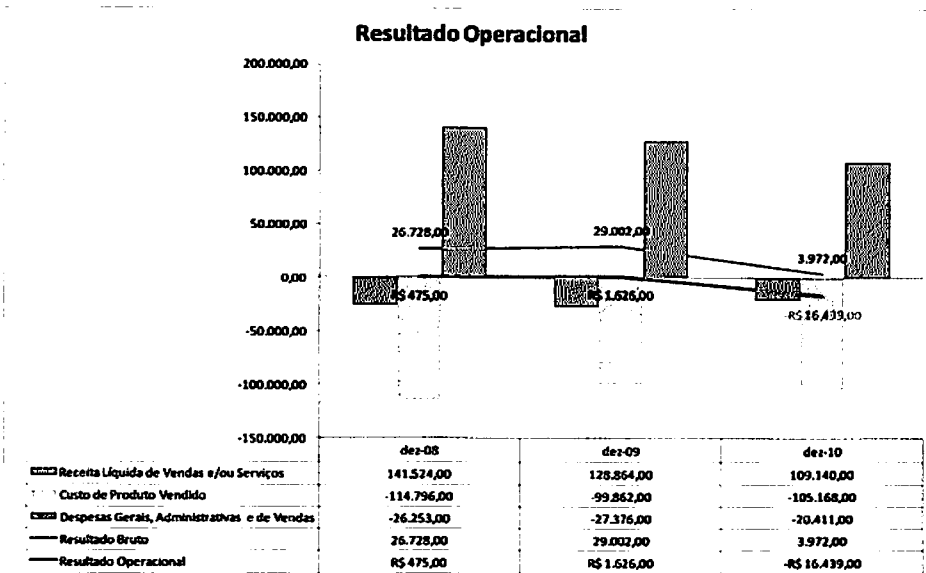


- IMPOSSIBILIDADE DE ADAPTAÇÃO DO CUSTO FIXO À NOVA REALIDADE MERCADOLÓGICA

A sociedade autora engendrou todos os esforços necessários à adaptação de sua estrutura de custos, fixos e variáveis, à nova realidade de retração de suas receitas. Entretanto, tais esforços não foram suficientes para impedir uma severa redução no resultado bruto operacional e, conseqüentemente, na margem de contribuição, conforme demonstrado no gráfico abaixo:



89
2



O reflexo do que acima se identificou foi o crescimento do déficit operacional, o qual, necessariamente, teve de ser financiado.

- CORROSÃO DO CAPITAL PRÓPRIO EM DECORRÊNCIA DO ACÚMULO DE RESULTADOS ECONÔMICOS NEGATIVOS E O CONSEQUENTE AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO E A REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Como consequência da necessidade de financiamento do resultado econômico negativo (prejuízo), a sociedade autora aumentou seu nível de endividamento, especialmente o financeiro, antecipando desproporcionalmente suas receitas junto a clientes e empresas de *factoring*. Esse processo culminou na corrosão do capital próprio e do ativo circulante, elevando sobremaneira o custo financeiro necessário à operacionalização do negócio e reduzindo seus índices de liquidez⁸.

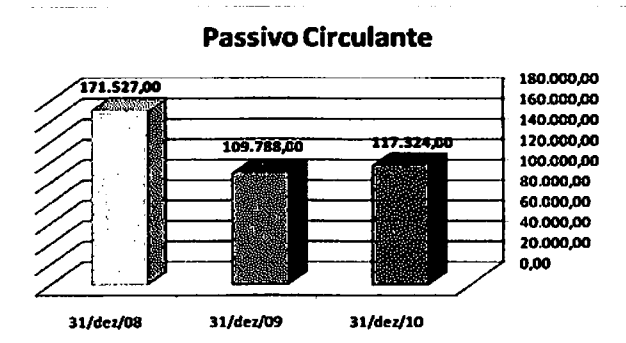
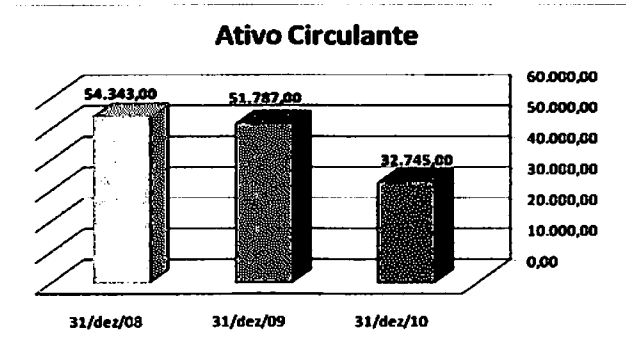
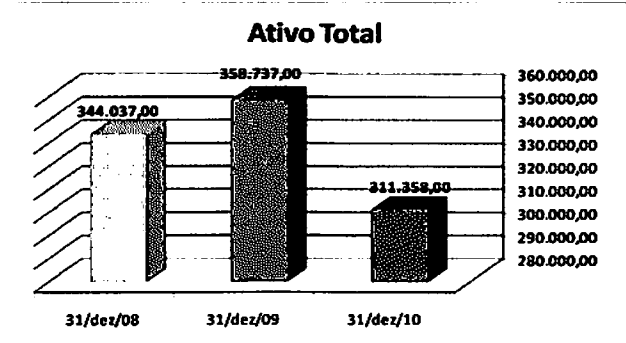
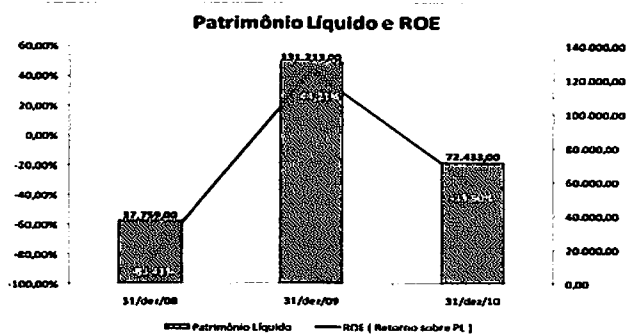
A autora, assim, entrou em um ciclo vicioso, incorporando a despesa financeira à estrutura de custos, de modo a depender de uma maior geração de margem de contribuição – não compatível com a realidade mercadológica, o que impactou na redução de seus ativos.

Nessa situação, que impõe a dificuldade de honrar os compromissos, necessário se mostra a imediata reestruturação do passivo, escalonando-o ao longo do tempo e repactuando suas taxas remuneratórias de forma a ser sustentada pela atividade operacional.

⁸ Os índices de liquidez demonstram a capacidade de quitação das obrigações de uma empresa, confrontando com seus direitos e deveres de igual prazo.



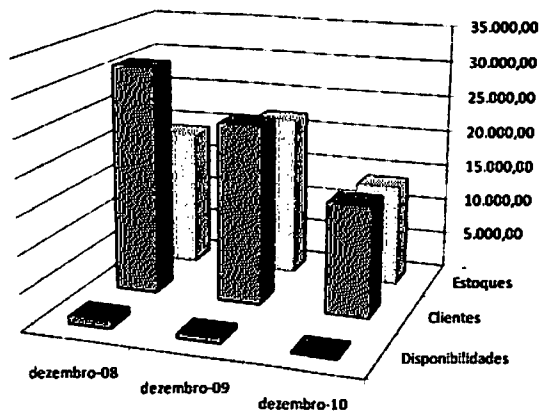
Tal situação é demonstrada nos gráficos que seguem:



Página 9 de 18

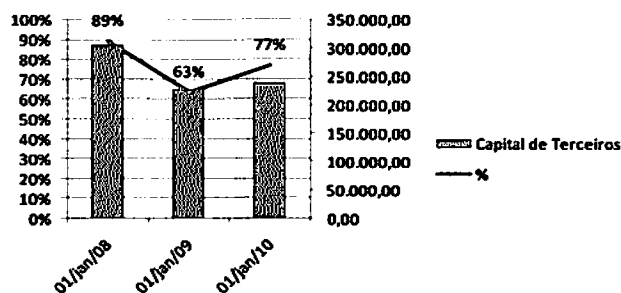


Direitos de Curto Prazo

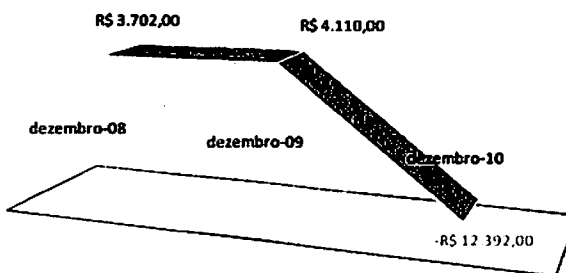


	dezembro-08	dezembro-09	dezembro-10
Disponibilidades	1.153,00	712,00	352,00
Clientes	31.233,00	24.441,00	15.165,00
Estoques	19.025,00	22.122,00	13.899,00

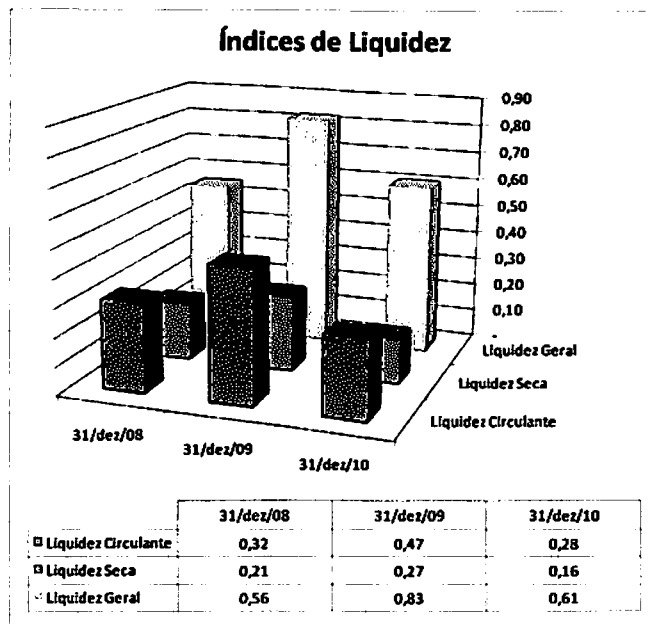
Capitais de Terceiros



EBITDA



C:\Users\adm\Documents\ADM\1117 TOC\NON\1117-08-09-10\1117-08-09-10-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-42-43-44-45-46-47-48-49-50-51-52-53-54-55-56-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-68-69-70-71-72-73-74-75-76-77-78-79-80-81-82-83-84-85-86-87-88-89-90-91-92-93-94-95-96-97-98-99-100-101-102-103-104-105-106-107-108-109-110-111-112-113-114-115-116-117-118-119-120-121-122-123-124-125-126-127-128-129-130-131-132-133-134-135-136-137-138-139-140-141-142-143-144-145-146-147-148-149-150-151-152-153-154-155-156-157-158-159-160-161-162-163-164-165-166-167-168-169-170-171-172-173-174-175-176-177-178-179-180-181-182-183-184-185-186-187-188-189-190-191-192-193-194-195-196-197-198-199-200-201-202-203-204-205-206-207-208-209-210-211-212-213-214-215-216-217-218-219-220-221-222-223-224-225-226-227-228-229-230-231-232-233-234-235-236-237-238-239-240-241-242-243-244-245-246-247-248-249-250-251-252-253-254-255-256-257-258-259-260-261-262-263-264-265-266-267-268-269-270-271-272-273-274-275-276-277-278-279-280-281-282-283-284-285-286-287-288-289-290-291-292-293-294-295-296-297-298-299-300-301-302-303-304-305-306-307-308-309-310-311-312-313-314-315-316-317-318-319-320-321-322-323-324-325-326-327-328-329-330-331-332-333-334-335-336-337-338-339-340-341-342-343-344-345-346-347-348-349-350-351-352-353-354-355-356-357-358-359-360-361-362-363-364-365-366-367-368-369-370-371-372-373-374-375-376-377-378-379-380-381-382-383-384-385-386-387-388-389-390-391-392-393-394-395-396-397-398-399-400-401-402-403-404-405-406-407-408-409-410-411-412-413-414-415-416-417-418-419-420-421-422-423-424-425-426-427-428-429-430-431-432-433-434-435-436-437-438-439-440-441-442-443-444-445-446-447-448-449-450-451-452-453-454-455-456-457-458-459-460-461-462-463-464-465-466-467-468-469-470-471-472-473-474-475-476-477-478-479-480-481-482-483-484-485-486-487-488-489-490-491-492-493-494-495-496-497-498-499-500-501-502-503-504-505-506-507-508-509-510-511-512-513-514-515-516-517-518-519-520-521-522-523-524-525-526-527-528-529-530-531-532-533-534-535-536-537-538-539-540-541-542-543-544-545-546-547-548-549-550-551-552-553-554-555-556-557-558-559-560-561-562-563-564-565-566-567-568-569-570-571-572-573-574-575-576-577-578-579-580-581-582-583-584-585-586-587-588-589-590-591-592-593-594-595-596-597-598-599-600-601-602-603-604-605-606-607-608-609-610-611-612-613-614-615-616-617-618-619-620-621-622-623-624-625-626-627-628-629-630-631-632-633-634-635-636-637-638-639-640-641-642-643-644-645-646-647-648-649-650-651-652-653-654-655-656-657-658-659-660-661-662-663-664-665-666-667-668-669-670-671-672-673-674-675-676-677-678-679-680-681-682-683-684-685-686-687-688-689-690-691-692-693-694-695-696-697-698-699-700-701-702-703-704-705-706-707-708-709-710-711-712-713-714-715-716-717-718-719-720-721-722-723-724-725-726-727-728-729-730-731-732-733-734-735-736-737-738-739-740-741-742-743-744-745-746-747-748-749-750-751-752-753-754-755-756-757-758-759-760-761-762-763-764-765-766-767-768-769-770-771-772-773-774-775-776-777-778-779-780-781-782-783-784-785-786-787-788-789-790-791-792-793-794-795-796-797-798-799-800-801-802-803-804-805-806-807-808-809-810-811-812-813-814-815-816-817-818-819-820-821-822-823-824-825-826-827-828-829-830-831-832-833-834-835-836-837-838-839-840-841-842-843-844-845-846-847-848-849-850-851-852-853-854-855-856-857-858-859-860-861-862-863-864-865-866-867-868-869-870-871-872-873-874-875-876-877-878-879-880-881-882-883-884-885-886-887-888-889-890-891-892-893-894-895-896-897-898-899-900-901-902-903-904-905-906-907-908-909-910-911-912-913-914-915-916-917-918-919-920-921-922-923-924-925-926-927-928-929-930-931-932-933-934-935-936-937-938-939-940-941-942-943-944-945-946-947-948-949-950-951-952-953-954-955-956-957-958-959-960-961-962-963-964-965-966-967-968-969-970-971-972-973-974-975-976-977-978-979-980-981-982-983-984-985-986-987-988-989-990-991-992-993-994-995-996-997-998-999-1000



- IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO A FONTES DE FINANCIAMENTO PELA AUSÊNCIA DE CRÉDITO

Como reflexo direto de toda situação econômico-financeira demonstrada nos itens anteriores, e a impossibilidade de honrar compromissos assumidos junto às instituições financeiras e aos fornecedores, houve uma restrição abrupta nas linhas de financiamento, prejudicando ainda mais a capacidade produtiva.

- ALTA DO PREÇO DO ALGODÃO E A CRISE DO SETOR TÊXTIL

Afora os fatos anteriormente descritos, é de notório conhecimento que o setor têxtil imergiu, a partir do ano de 2009, em expressiva crise que acomete até mesmo as mais tradicionais empresas deste ramo de atividade.

Esta crise (a do setor), como é até intuitivo, decorre de inúmeros e complexos fatores, sendo, contudo, possível divisar algumas das suas principais causas.

Nesse aspecto, é fundamental salientar a vertiginosa alta do preço do algodão, a qual não apresenta sinais de arrefecimento no curto prazo.



Com efeito, em função da recessão resultante da crise do mercado imobiliário norte-americano (crise do *Subprime*), a qual, como é notório, assumiu dimensões globais, verificou-se certo desestímulo ao plantio do algodão e à formação de estoque – a baixa demanda recomendava, então, essa atitude.

Ocorre que, controlada, por assim dizer, a crise mundial iniciada nos Estados Unidos, o que sugeriria a retomada do consumo – e assim também do plantio e da produção têxtil –, verificaram-se condições climáticas desfavoráveis à cotonicultura nos principais países produtores, em especial na China, nos Estados Unidos, no Paquistão, na Rússia e, inclusive, no Brasil (regiões Nordeste e Centro-Sul).

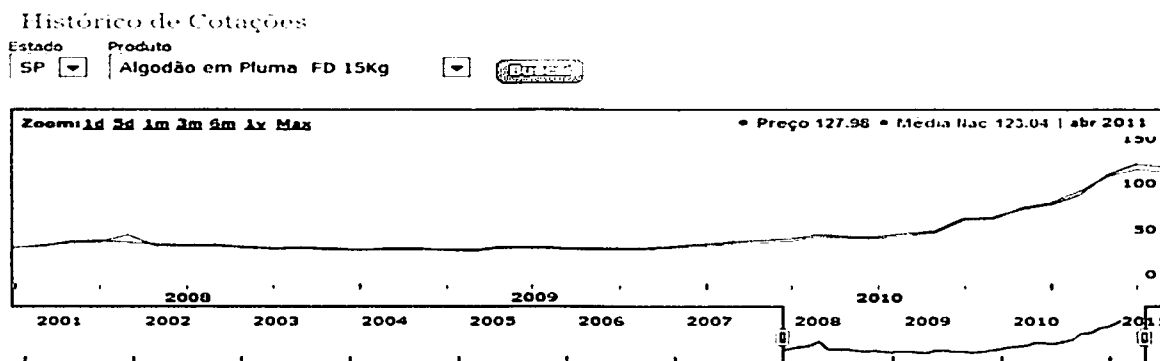
Merece destaque, aqui, que o algodão trata-se de *commodity* regulada a preços mundiais, ou seja, inserida no contexto de um mercado global, de modo que alterações significativas nas colheitas de quaisquer dos principais produtores repercutem também mundialmente.

No caso, como antes referido, verificou-se prejuízo ao plantio e à colheita em **todos os principais países produtores**, com o que as consequências são as mais drásticas imagináveis.

Com as colheitas prejudicadas, então, a oferta do produto não é capaz de atender à demanda, causando uma disparada muitíssimo significativa do preço do algodão, **estendendo, desse modo, a crise iniciada em 2009**.

Em apenas dois anos, o preço do algodão experimentou um reajuste de aproximadamente 300% (trezentos por cento); somente no período compreendido entre julho e novembro de 2010, essa alta foi de quase 80% (oitenta por cento).

O gráfico⁹ abaixo bem ilustra essa situação:



⁹ Gráfico extraído do site <http://www.agrolink.com.br>.



14
w

No que diz respeito, então, à indústria têxtil, é evidente que, por mais que se procure evitar, parte desse aumento será, necessária e escalonadamente, repassado ao consumidor. O mercado, a seu turno, rejeita estes reajustes, buscando alternativas aos produtos de algodão.

Aliado a tudo isso – e em que pese a alta do preço do algodão produza efeitos em escala global – o empresário nacional se depara ainda com a concorrência dos produtores asiáticos, como antes referido, que praticam preços muitíssimo inferiores, especialmente em função do valor absolutamente irrisório do custo da mão-de-obra naqueles países.

Ainda quanto à concorrência dos países asiáticos – em especial a China –, importa destacar o fato de Estados como Santa Catarina praticarem políticas de incentivo à importação, como, por exemplo, reduções de alíquota ou base de cálculo do ICMS, bem como diferimento do pagamento do tributo.

Como veiculado pelo Jornal do Comércio, em reportagem publicada na edição do dia 21.02.2011¹⁰, apenas com a redução do imposto, um produto chinês é colocado à disposição do consumidor brasileiro a um preço até 10% menor do que aquele que poderia praticar o produtor interno.

Ainda segundo a referida matéria jornalística, *"quando são considerados os demais diferenciais que favorecem a China, como o câmbio artificialmente desvalorizado, o produto importado de lá fica 40% mais barato"*.

No caso do Estado de Santa Catarina, estas circunstâncias são efeito, em especial, do programa denominado Pró-Emprego, instituído pela Lei Estadual n° 13.992/2007, regulamentada pelo Decreto n° 105/2007, e que tinha por objetivo alavancar o desenvolvimento econômico catarinense.

A consequência, contudo – especialmente eloquente no ramo de atividade da autora –, foi a facilitação à importação, em evidente prejuízo aos produtores nacionais.

Desse modo, resulta que não só as exportações se têm por reduzidas, mas também a participação no mercado nacional se vê ameaçada pelas importações de produtos que ingressam a preços mais competitivos.

¹⁰ Caderno "JC Empresas & Negócios", p. 3.

documento é cópia do original assinado digitalmente por ADEMILÍLIO TOGNONI



5
2

No site especializado Notícias Agrícolas (<http://www.noticiasagricolas.com.br>), foram publicadas, na data de 09.02.2011, duas breves notícias a respeito da alta na cotação do algodão na Bolsa de Valores de Nova York.

Reproduzem-se, por bem ilustrarem a situação de momento, os textos das referidas notícias, como seguem:

"NY: Algodão opera em alta após estimativas de redução das reservas globais"

"Em Nova York, as cotações futuras do algodão operam em alta após a divulgação do relatório de oferta e demanda do USDA (Departamento de Agricultura dos Estados Unidos) que manteve a estimativa de estoques domésticos e reduziu a das reservas globais.

Por volta das 13h00, o vencimento março operava a 176,09 cents por libra-peso, com uma alta de 80 pontos.

Há pouco, o mesmo vencimento subia 643 pontos para 181,72 cents/lb¹¹.

"Algodão: Valores recordes são superados quase diariamente"

"Os preços da pluma no Brasil e no mundo têm atingido recordes quase diariamente, conforme pesquisas do Cepea. Por enquanto, a baixa oferta da pluma e a demanda global ativa seguem impulsionando as cotações. No Brasil, o Indicador CEPEA/ESALQ com pagamento em 8 dias subiu 4,12% entre 1º e 8 de fevereiro, fechando a segunda-feira a R\$ 3,7664/LP¹².

O que se pode observar, diante das circunstâncias sobre que se discorreu nos parágrafos acima, é que diversos fatores externos exerceram (e continuam a exercer) profunda influência sobre a atividade a que se dedica a autora, precipitando e agravando o estado de crise.

Estas contingências, em que pesem durem já mais de dois anos, devem ser contornadas em um futuro próximo.

Os prejuízos, contudo, já foram sentidos, sendo certo que produzirão efeitos que se estenderão por algum período.

¹¹ Acessado em 10.02.2011, no endereço <http://www.noticiasagricolas.com.br/noticias.php?id=83553>;

¹² Acessado em 10.02.2011, no endereço <http://www.noticiasagricolas.com.br/noticias.php?id=83530>.



A sociedade autora, desse modo, para que possa atravessar esse período de verdadeira tormenta, necessitará de uma série de medidas de reorganização e reestruturação, para o que se lança mão, aqui, da recuperação judicial.

5. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL

A delicada situação econômico-financeira da autora, a qual já foi anteriormente exposta, é a razão óbvia pela qual ela não dispõe de recursos para o pagamento das custas processuais neste momento.

Assim sendo, há, por construção jurisprudencial e doutrinária, a possibilidade de pagamento das custas ao final.

Traz-se, para reforçar o que aqui se afirma, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DIFERIDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA. 1. É oportuno salientar que na Lei 1.060/50 não está previsto o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garante a todos o direito, independente do pagamento despesas processuais, de acesso à Justiça. 2. Assim, ainda que se trate de pessoa jurídica, cabe ao julgador decidir quanto à concessão ou não do benefício, atentando as peculiaridades do caso concreto, das custas serem satisfeitas ao final. 3. **A agravante comprovou estar com problemas de ordem financeira, ocasionados em função do desempenho deficitário de sua atividade econômica (declaração da Receita Federal), concluindo-se pela ausência momentânea de recursos para custear as despesas processuais.** 4. **Assistindo razão ao diferimento do pagamento das custas ao final da demanda, como forma de assegurar o acesso ao Judiciário.** Recurso provido parcialmente em decisão monocrática. (Agravado)



de Instrumento Nº 70021656152, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 24/10/2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. **PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica que comprove dificuldades financeiras e escassez de recursos para arcar com o custo processual. **Hipótese em que a empresa autora está submetida a processo de recuperação judicial, comprometendo-se ao pagamento das custas processuais no decorrer do processo, assim que melhorar sua saúde financeira** ou, na pior das hipóteses, quando do recebimento do crédito cobrado na ação monitória. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70014243836, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 03/02/2006).

(grifou-se)

A jurisprudência colacionada admite a permissão da concessão do pagamento das custas ao final, quando e se recuperada a sua saúde financeira da sociedade em crise. Não se trata, aqui, de pedido de assistência judiciária gratuita, mas de mero pedido de pagamento das custas processuais ao final, haja vista a insuficiência momentânea de recursos.

Se o pagamento das custas ao final é permitido para as sociedades que se encontram em efetivo processo de recuperação judicial (na verdadeira acepção da expressão "em recuperação judicial"), não seria coerente negar isto àquelas que vêm requerer o seu processamento.

Ademais, ressalta-se que em ação idêntica a que agora se propõe (Ação de Recuperação Judicial nº 011.11.003098-3, também desta comarca), a pretensão de diferimento do pagamento das custas iniciais restou acolhida, nos seguintes termos: *"Inicialmente, defiro o pedido de pagamento das custas processuais ao final, excepcionalmente, tendo em vista os argumentos apresentados pelas requerentes"*.

Aqui, *data vênia*, espera-se não seja diferente.



B
L

6. DAS PEÇAS QUE INSTRUEM A AÇÃO

De acordo com o que determina a Lei 11.101/05, art. 51, **instruem a presente inicial os seguintes documentos obrigatórios (doc. 03):**

- i. Demonstrações contábeis de 2008;
- ii. Demonstrações contábeis de 2009;
- iii. Demonstrações contábeis de 2010;
- iv. Demonstrações contábeis de determinação;
- v. Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção;
- vi. Relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, classificação e valor;
- vii. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas;
- viii. Certidão de regularidade perante o Registro Público de Empresas e Atividades Afins;
- ix. Ato constitutivo atualizado e ata de eleição do(s) administrador(es);
- x. Relação dos bens particulares do(s) sócio(s) controlador(es) e administrador(es);
- xi. Extrato(s) atualizado(s) da(s) conta(s) bancária(s);
- xii. Certidão dos cartórios de protestos;
- xiii. Relação de todas as ações em que a sociedade autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

7. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a autora:

- (a) seja deferido o recolhimento das custas ao final do processo, pelas razões explicitadas no item 6 acima;
- (b) seja deferido o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária autora, nos termos da Lei nº 11.101/05, art. 47 e seguintes, ordenando, na forma dos arts. 6º e 52, inciso III, da referida lei, a suspensão de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas em seu desfavor e em desfavor dos seus devedores




solidários, pelo prazo mínimo de 180 dias, assim como o que mais for da práxis desse emérito juízo.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 104.650.770,87 (cento e quatro milhões, seiscentos e cinquenta mil, setecentos e setenta reais e oitenta e sete centavos).

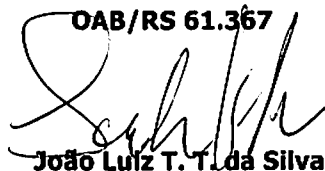
Nestes termos,
pede deferimento.

Brusque/SC, 05 de maio de 2011.


Guilherme Caprara
OAB/RS 60.105

Thomas Müller
OAB/RS 61.367


João Miranda
CRC/RS 37.218


João Luiz T. T. da Silva
CRA/RS 33.731